DF CARF MF FI. 1047





Processo nº 13509.000795/2009-23

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-007.634 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de junho de 2020

Recorrente SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE N° 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1° do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante n° 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexiste fraude, dolo ou simulação.

ACÓRDÃO GER

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante n° 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT n° 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4° do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 972 e ss).

Pois bem. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, no valor de R\$ 184.778,39 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), consolidado em 07/12/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 316 a 327), nesta notificação foram apuradas, através do levantamento BPI - benefício pago indevidamente, as contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e dos empregados, além das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e àquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros): FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período acima indicado.

Conforme o mesmo relatório, foi solicitada à empresa, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, anexo aos autos (fls. 337), a apresentação

da folha de pagamento em arquivo digital, seguindo o formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP n° 58/2005.

Consta que a empresa forneceu em mídia não regravável diversas versões desse arquivo, sendo que o definitivo foi entregue em 03/10/2005. A fiscalização, então, ao receber o CD, executou um Sistema Gerador de Código - SGC, o qual gerou o código de identificação n° 705512835. Este código pode ser utilizado a qualquer tempo para verificação da autenticidade dos arquivos fornecidos, sendo que, após a sua geração, qualquer alteração promovida nos arquivos digitais entregues implicará nova autenticação e, conseqüentemente, geração de novo código de identificação. Posteriormente, foi impresso o relatório de acompanhamento de 03/10/2005, tendo sido entregue uma cópia ao contribuinte, o qual tomou ciência do documento (fls. 329). Consta ainda que o CD entregue pela empresa contém um arquivo que é o resultado da compactação de diversos arquivos, entre eles, a folha de pagamento no formato MANAD.

O relatório fiscal esclarece que, utilizando sistema de fiscalização em meio digital, foi procedida ã importação do mencionado arquivo de folha de pagamento e, após análise dos dados importados, verificaram-se divergências dos valores do benefício salário-família pago aos funcionários, tendo sido escolhida uma amostra desses funcionários para averiguação.

Foram solicitados os cartões de vacinação e/ou comprovante de frequência escolar (TIAD fls. 338), conforme legislação do salário-família. A empresa não forneceu estes documentos, alegando que não os possuía e que apenas solicitava dos empregados, para fins de pagamento do benefício, a certidão de nascimento dos filhos.

Foi verificado também, utilizando algumas certidões de nascimento, que alguns funcionários, em determinadas competências, receberam números de cota de salário-família maior que o previsto em função dos filhos com idade permitida. Foram anexadas certidões de nascimento (fls. 330 a 336), que sen/iram de base para compor uma tabela demonstratíva deste fato, relativa aos empregados Francisco Soares do Porto e Madalena de Amorim Alves.

Como o pagamento do benefício do salário-família foi pago em desacordo com a Lei 8.213/91, art. 65 a 69, a fiscalização considerou os valores pagos pela empresa a título de salário-família como remuneração e cobrou, mediante glosa, os valores ressarcidos pelo contribuinte por meio de reembolso ou compensação.

O relatório esclarece que o montante apurado está demonstrado no relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito (fls. O4 a 126), sendo que o valor apresentado em cada competência é o valor devido apurado após as deduções e apropriações dos valores recolhidos pela empresa, levando-se em consideração as apropriações em todos os levantamentos do procedimento fiscal, segundo um critério determinado. Os valores recolhidos foram obtidos através dos sistemas informatizados da Previdência.

Encontram-se explicitadas as alíquotas utilizadas, bem como a fundamentação legal do crédito apurado.

Cientificado da presente notificação em 11/01/2006 (fls. 377), o contribuinte apresentou impugnação em 26/01/2006 (fls. 391 a 423), na qual faz, em síntese, as alegações a seguir.

1. O relatório fiscal descreve que se trata de débito correspondente à glosa das cotas de salário-família, sem contudo demonstrar a origem das diferenças entre os valores efetivamente compensados e os valores supostamente devidos. A afirmação de forma genérica e unilateral de que a notificada deixou de exigir de seus empregados os documentos comprobatórios da condição de nascimento de

- seus filhos, sem demonstrar a origem das glosas, impede a perfeita identificação da obrigação inadimplida, cerceando seu direito à ampla defesa.
- 2. O relatório fiscal afirma que a impugnante forneceu em mídia não regravável diversas versões dos arquivos magnéticos, sendo a última entregue em 03/10/2005.
- 3. Contudo, deixa de apreciar as informações posteriores sobre as inconsistências dos valores apresentados, em face das alterações nos sistemas informatizados executados pela empresa prestadora de serviços de informática.
- 4. As informações inconsistentes, conforme atestado pela empresa prestadora de serviços de informática geradora dos arquivos magnéticos, foram utilizadas em detrimento das informações regulares devidamente contabilizadas.
- 5. Se a fiscalização aceitou como regular o Livro Diário, sem desconsiderá-lo, não poderia ter utilizado bases inconsistentes fora da contabilidade para gerar bases imponíveis de obrigações tributárias. Tanto é verdade que o Auto de Infração apenas registra erro de títulos de contas e não inconsistência dos valores ali contabilizados.
- 6. O obscurantismo do ato administrativo o inquina de nulidade, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles. Assim, deveria o auditor fiscal, ante ao princípio da legalidade, descrever com clareza a infração cometida e fundamentar juridicamente a base imponível de forma precisa, possibilitando com sua identificação o exercício da ampla defesa na esfera administrativa.
- 7. Nesse sentido, menciona os artigos 37, 150, I e 5°, LV da Constituição Federal de 1988, artigos 97, I e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Cita doutrina e alega a inobservância aos princípios da legalidade, finalidade e moralidade e aos artigos 2° e 50, II, da Lei 9.784/99.
- 8. Alega decadência do direito de se constituir o crédito tributário no período objeto do lançamento, discorrendo sobre o tema e sobre o lançamento por homologação, transcrevendo o art. 150, § 4° do CTN. Afirma que, nesta modalidade de lançamento, o prazo de decadência de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que se extinguiu o direito de rever e homologar o lançamento. Nesse sentido, cita jurisprudência dos tribunais.
- 9. Alega a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que define o prazo elástico de decadência de dez anos, citando art. 149, V e 173, 1 do CTN.
- 10. Afirma que a natureza tributária das contribuições dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e que os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, ao fixar o prazo de dez anos para a decadência do direito de se constituir o crédito e para a cobrança da contribuição social, contrariaram as regras do CTN.
- 11. Argumenta que a Constituição de 1988 reservou à Lei Complementar a competência para disciplinar matéria atinente à decadência tributária. A Lei 5.172/66, recepcionada como Lei Complementar, estabelece prazo decadencial de cinco anos, de forma que o dispositivo do art. 45 da Lei 8.212/91 fere o princípio da competência legislativa. Nesse sentido, transcreve decisões de tribunais.
- 12. Afirma que o Relatório DAD indica diferenças a recolher, confirmando que houve pagamento antecipado do tributo. Desse modo, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário começou a fluir da data dos fatos geradores,

- tendo passado mais de cinco anos da data da última competência exigida, motivo pelo qual requer a anulação do lançamento.
- 13. Impugna a pretensão da fiscalização em apontar os sócios da notificada como coresponsáveis pelo lançamento, uma vez que indevida, pois a notificação não pode surtir efeitos quanto aos mesmos, conforme se depreende do disposto nos artigos 135, Ill do CTN e 158 da Lei 6.404/76.
- 14. Somente seria possível se atribuir responsabilidade pessoal aos diretores se estivesse provado, mediante apuração em procedimento fiscal, que os referidos tivessem praticado condutas ensejadoras da tributação em comento e que o fizeram com culpa ou dolo, conforme decisão que transcreve.
- 15. Afirma que o Auditor Fiscal não apontou a ocorrência dos requisitos antes mencionados, que autorizariam atribuir aos sócios a responsabilidade pessoal pelas obrigações previdenciárias, limitando-se a relacioná-los nos referidos anexos, motivo pelo qual seus nomes devem ser excluídos da notificação, por inexistência de amparo legal para sua manutenção como co-responsáveis, o que requer.
- 16. Afirma ainda que os sócios não foram cientificados da lavratura do ato administrativo, sendo este nulo de pleno direito em relação àqueles, visto que não cumprido o disposto no § 1° do art. 293 do RPS, c/c art. 145, caput, do CTN. Requer, assim, a exclusão dos sócios indicados requerentes na presente impugnação, por irregularidade na notificação dos mesmos.
- 17. No mérito, a exigência tributária apresenta duplicidade em sua constituição, primeiramente por recusar a compensação dos valores devidamente pagos aos segurados empregados como benefício salário-família e, segundo, por agravar, somando aos salários os respectivos valores consignados na folha de pagamento como salário-familia. Tal procedimento tem por base mera suposição de diferenças a recolher.
- 18. Reitera as alegações de que deixaram de ser apreciadas as informações posteriores sobre as inconsistências dos valores apresentados em meios magnéticos, em face das alterações nos sistemas informatizados executados pela empresa prestadora dos serviços de informática, de forma que foram utilizadas as informações inconsistentes em detrimento das informações regulares, devidamente contabilizadas.
- 19. Afirma que se a auditoria aceitou como regular o Livro Diário, sem desconsiderálo, não poderia ter utilizado bases inconsistentes fora da contabilidade para gerar bases imponíveis de obrigações tributárias.
- 20. A inclusão do valor das cotas de salário-família na remuneração base de incidência de contribuições sociais contraria o disposto no art. 70 da Lei 8.213/91 ao dispor que o referido benefício não será incorporado para quaisquer efeitos à remuneração.
- 21. Por outro lado, a exigência da comprovação da regularidade anual da vacinação dos filhos dos segurados beneficiados sempre foi cumprida pela impugnante.
- 22. Afirma apresentar a seguir as incongruências dos valores lançados, bem como os comprovantes de regularidade nos pagamentos do referido benefício aos segurados empregados.
- 23. Em relação à multa de mora, afirma que deveriam ter sido aplicados os percentuais previstos na Lei 9.528/97 e não na Lei 8.620/93, mais gravosa, em

observância ao art. 106 do CTN. A aplicação da multa mais benéfica foi objeto de Parecer da CJ, o qual transcreve.

- 24. Discorre acerca de decisão do STF que, em sede de recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de abril de 1997" constante do caput do art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, conforme ementa que transcreve.
- 25. Assim, requer sejam retificadas as multas impostas às contribuições sociais anteriores a abril de 1997, com os benefícios da Lei 9.528/97.
- 26. Alega que o indexador para atualização das contribuições previdenciárias denominado SELIC tem sua imposição vedada como taxa de juros, uma vez que a mesma possui percentual acima de 1% ao mês. Como é sabido, é vedada a cobrança de juros acima do limite legal, de 12% ao ano, ou 1% ao mês. A utilização da SELIC fere frontalmente tanto a lei constitucional quanto a infraconstitucional. Nesse sentido, transcreve decisão do STJ, concluindo que, assim, impõe-se tão-somente a alíquota de um por cento disposta no CTN.
- 27. Por todo o exposto, requer seja declarado nulo o presente lançamento de débito, ou improcedente a imputação.

Não foram acostados à impugnação outros documentos, além do contrato social e do instrumento de procuração. Não obstante, verificou-se, por ocasião da análise da impugnação da NFLD 35.635.553-5, que se encontravam ali anexos documentos relativos ao salário-família, como fichas de salário-familia contendo a relação de filhos dos empregados e certidões de nascimento. Tais documentos foram desentranhados daquela notificação e juntados à presente, tendo em vista que são pertinentes aos fatos geradores aqui discutidos, passando a integrar este processo das fls. 425 a 960.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Previdenciária**, por meio da Decisão-Notificação de e-fls. 972 e ss, cujo dispositivo considerou o lançamento **procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. GLOSA. ARQUIVOS DIQITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS. MULTA. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória. Pagamento e compensação indevidos quando não apresentados estes documentos.

Não há cerceamento de defesa quando atendido o disposto no art. 37 da Lei 8.212/91.

A decadência do direito da SRP constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91.

Os sócios não constam do pólo passivo da presente notificação.

A multa aplicada observa o disposto no art. 106, Il, c do CTN.

Não cabe à instância administrativa apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários

LANCAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 991 e ss), repisando os argumentos apresentados em sua impugnação (apenas trocando a ordem dos

argumentos e abandonando o tópico acerca da responsabilidade solidária), além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido e <u>informar a impetração de Mandado de Segurança para</u> fins de conhecimento do presente recurso sem a exigência do depósito recursal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite - Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no despacho de e-fl. 1044, o AR da intimação encaminhada ao contribuinte, que deu ciência acerca da decisão recorrida, nunca foi localizado, de modo que, de acordo com a orientação do SECAT/DRF-Feira de Santana, foi informado no sistema uma data que garantisse a tempestividade da peça recursal do contribuinte.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de se localizar o Aviso de Recebimento da intimação da decisão recorrida, entendo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1° do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

2. Do pedido de intimação e sustentação oral.

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

3. Prejudicial de decadência.

Inicialmente, entendo relevante analisar a prejudicial de decadência arguida pelo contribuinte, eis que, caso acatada, torna-se desnecessário tecer maiores considerações sobre os demais argumentos ventilados, inclusive em sede de preliminar e mérito. Dessa forma, passo à referida análise.

Conforme narrado, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, no valor de R\$ 184.778,39 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), consolidado em 07/12/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 316 a 327), nesta notificação foram apuradas, através do levantamento BPI - benefício pago indevidamente, as contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e dos empregados, além das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e àquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros): FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período acima indicado.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação <u>em 11/01/2006</u> (fls. 377), tendo apresentado impugnação tempestiva em 26/01/2006 (fls. 391 a 423).

A Delegacia da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação de e-fls. 972 e ss, afastou a alegação acerca da decadência, assentando o entendimento segundo o qual o prazo decadencial total seria de 5 + 5 anos, nos termos do Parecer n° 2.291, de 02/10/2000, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n° 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5° do Decreto-Lei n° 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo

decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4°, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, <u>relativo ao período de apuração 01/01/1995 a 31/12/1998</u>, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, por via postal, no dia <u>11/01/2006</u>, conforme Aviso de Recebimento de fl. 377 (e-fl. 381).

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que, influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4°, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF n° 99).

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, ao meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento, por via postal, no dia 11/01/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 377 (e-fl. 381), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/01/1995 a 31/12/1998, restam decaídas todas as competências integrantes do presente lançamento.

E ainda que assim não o fosse, entendendo ser aplicável ao caso em questão, o art. 173, I, do CTN, também se verificaria *in casu* a ocorrência do lustro do prazo decadencial, eis que o recorrente tomou ciência do lançamento, por via postal, apenas no dia 11/01/2006/, conforme Aviso de Recebimento de fl. 377 (e-fl. 381).

Em outras palavras, seja pela aplicação do art. 150, § 4°, ou mesmo do art. 173, I, ambos do CTN, verifica-se a ocorrência do prazo decadencial, o que impossibilita a subsistência do presente lançamento em sua integralidade, visto que diz respeito ao período de apuração 01/01/1995 a 31/12/1998.

Dessa forma, entendo pela procedência do pleito do contribuinte, para reconhecer a decadência de todo o crédito tributário objeto do presente lançamento.

Conclusão

Fl. 1056

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a decadência de todo o crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite